

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº3373/74

Reautuado em 14.04.86

INTERESSADO : CLAUDIOMAR COUTO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina  
"História da Educação" na FFCL de Catanduva.

RELATOR : Consº Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº28/87 CTG "D" APROVADO EM 03/12/86

COMUNICADO AO PLENO EM 21/01/87

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva indica CLAUDIOMAR COUTO para, como Professor I, lecionar a disciplina "História da Educação" no Curso de Pedagogia, tendo em vista o Parecer contrário ao nome da Profª Zélia de Oliveira Pantaleão para a mesma disciplina.

O indicado iniciou atividades docentes, a título experimental, em 19.03.86.

O interessado já foi inúmeras vezes indicado para ministrar aulas na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, tendo obtido os seguintes Pareceres:

1. Parecer CEE nº511/76: favorável para lecionar a disciplina "História da Arte" no Curso de Biblioteconomia;

2. Parecer CEE nº1602/79: desfavorável para lecionar a disciplina "Filosofia" no Curso de Estudos Sociais;

3. Parecer CEE nº635/80: favorável à convalidação dos atos docentes referentes às aulas de "Filosofia";

4. Parecer CEE nº1145/80: desfavorável para lecionar a disciplina "Evolução do Pensamento Filosófico e Científico" no Curso de Biblioteconomia;

5. Parecer CEE nº606/81: contrário a reconsideração do Parecer CEE 1143/80, acima citado;

6. Parecer CEE nº1603/81: contrário para lecionar a disciplina "Evolução do Pensamento Filosófico e Científico" no Curso de Biblioteconomia;

7. Parecer CEE nº1502/82: favorável para lecionar a disciplina "Filosofia" no Curso de Estudos Sociais, até 31.12.82;

8. Parecer CEE nº1214/83: favorável para lecionar as disciplinas "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau" e "Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau" no Curso de Letras.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O candidato é licenciado em Pedagogia pela FFCL da Universidade Católica de Campinas - 1965, com diploma devidamente registrado. É Orientador Educacional formado pela mesma Universidade, em 1968.

Obteve, no Curso de Pedagogia, as habilitações em Supervisão Escolar, Administração Escolar e Orientação Educacional.

Também é licenciado em Estudos Sociais (1º Grau)- (1980) pela Faculdade de Educação, Ciências e Artes "Dom Bosco", de Monte Aprazível; em História (1981) e Educação Artística (1º Grau)- (1975) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales; em Desenho e Plástica (1968) e em Artes Práticas (1º Grau) com Habilitação em Artes Industriais (1972) pela Unaerp, de Ribeirão Preto.

Estudou, no Curso de Pedagogia, a disciplina "História da Educação" em 1963, com 120h/a, e, em 1964, com 130 h/a, atendendo, desta forma ao inciso I do artigo 4º da Deliberação CEE nº05/80.

Esclarece a Escola que a indicação do interessado tem como fundamentação as alíneas c e g do inciso I do artigo 4º da Deliberação CEE nº05/80 ("exercício profissional em que a disciplina tenha direta aplicação" e "outros títulos e atividades que pela sua natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada, a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação do candidato").

Como comprovante da alínea c a Faculdade junta:

1. declaração da EEPG "Barão do Rio Branco", de Catanduva, de que o interessado lecionou, de 04.04.66 até 1975, diversas disciplinas na área da Educação.

2. certificado de registro de professor de ensino normal expedido pela Secretaria da Educação, das disciplinas "Ped. e Psic., Fil., Hist. da Educ., Metod. Prát. do Ens. Prim. Soc. G. Educ".

3. autorização da Inspetoria Seccional de São José do Rio Preto para lecionar Psicologia, Sociologia e História de Educação, no 2º ciclo;

4. certificado de aprovação em concurso para professor III de Educação Artística.

Quanto ao atendimento da alínea g, há no processo copiosa comprovação de inúmeras atividades do interessado, a maioria delas de pequena relevância para apreciação de sua indicação.

Além dos relacionados, constam comprovantes de outras atividades, como segue.

O candidato cursou, em 1980, a disciplina Teoria do Conhecimento I, com apresentação de monografia, no Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da PUC de Campinas. Matriculou-se, em 1981, nas disciplinas História do Pensamento Científico do Brasil e Fundamentos de Filosofia, sem que conste do Processo certificado de conclusão destas disciplinas.

Participou do IV Semana e IV Ciclo de Estudos Filosóficos e Literários, na Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino - 1981.

Freqüentou Curso de Extensão Cultural "Introdução à Economia", no Instituto Brasileiro de Filosofia - 1960.

Publicou artigos em jornal local.

De acordo com a grade horária apresentada, o interessado leciona na EEPG "Prof. José de Oliveira Barreto", em Catanduva, a disciplina Educação Artística e na FFCL de Catanduva, as seguintes, disciplinas:

"Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau" - 1 aula  
"Estrutura o Funcionamento do Ensino do 2º Grau" - 5 aulas  
"História da Educação" - 9 aulas.

Ao todo, leciona 40 horas-aula semanais.

Atendendo, ainda, à solicitação do interessado, a Faculdade encaminhou para juntada ao Processo comprovante de matrícula do aluno no Curso de Pós-Graduação em Filosofia da Educação, da PUC de Campinas, datado de 04 de agosto de 1986. Nesse semestre o candidato estaria cursando as disciplinas "História da Educação Brasileira II" e "Estudo de Problemas Brasileiros". Contudo, a grade horária apresentada registra que o indicado dá aulas em Catanduva, em horário coincidente com as aulas de Pós-Graduação em Campinas.

Mas, ainda que esta coincidência já tenha sido superada, não encontramos na documentação apresentada elementos suficientes que fundamentem sua habilitação para o exercício da docência de "História da Educação" em nível superior, nos termos do inciso II do art.4º da Deliberação CEE nº05/80. Na realidade, todo o investimento acadêmico do indicado é no campo da Educação artística, campo em que, de fato, tem ampla formação. Mas pouco realizou na área de "História da Educação". Nem mesmo a matrícula no mestrado da PUC-Campinas constitui elemento bastante para atendimento da alínea c do inciso II, uma vez que se trata de Curso de Filosofia e a disciplina que cursa é restrita à educação brasileira.

### 3. CONCLUSÃO:

Contrário à indicação de Claudiomar Couto para lecionar a disciplina "História da Educação", como Professor I, na Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Catanduva.

Contudo, à vista do adiantado do ano letivo, autoriza-se, em caráter excepcional, que o interessado lecione a disciplina até o final do ano letivo de 1986.

São Paulo, 19 de novembro de 1986.

a) Consº Antônio Joaquim Severino  
Relator

ebm/cte

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Célio Benevides de Carvalho, Ferdinando de Olheira Figueiredo, Jorge Nagle e Robert Henry Srouer.

Sala da Camada do Ensino do Terceiro Grau, em 3.12.86

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente